

PROJETO DE LEI N.º 4.749-A, DE 2016

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 1881/19, apensado (relator: DEP. ALAN RICK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.749, de 2016, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, busca tipificar a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Ao presente projeto houve o apensamento do expediente nº 1.881, de 2019, que altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passemos, agora, à análise do **mérito** das proposições, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Realmente, como pondera a autora do expediente principal em apreço, tem-se que “*as crianças e os adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem pessoas em desenvolvimento e que dependem dos adultos para sobreviverem e exercerem os seus direitos. Por isso, não há dúvida de que merecem uma proteção mais ativa por parte de toda a sociedade, o que decorre, inclusive, do princípio da proteção integral estabelecido na Constituição Federal*”.

Enfatizamos, outrossim, que os índices de transgressão dos direitos pertencentes às nossas crianças e adolescentes são elevados, o que exige a articulação de toda a sociedade para colocar um fim nessa situação, visando à punição efetiva dos violadores, a prevenção de novos delitos e a prestação de apoio ao ofendido.

Nesse particular, destaque-se que a proposição em comento insere no âmbito criminal a teoria da proteção integral, que reconhece a criança e ao adolescente como titulares de direitos e, por conseguinte, determina que valores sejam a eles assegurados. Tal postulado possui assento constitucional no art. 227, que preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Insta consignar, no ponto, que o delito de maus-tratos, previsto no art. 136, do Código Penal, protege a vida e a incolumidade de pessoa que esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Isso ocorre quando o infrator promove a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando o ofendido à feitura de trabalho excessivo ou inadequado, ou abusando dos meios de correção ou disciplina.

É inegável reconhecer, entretanto, que a prática do crime no interior do grupo familiar ou na esfera relativa à instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas, reveste-se de maior potencial lesivo, devendo, portanto, ser censurada de forma mais severa pelo ente estatal.

Não obstante, consigne-se que os parentes da vítima, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo o cometimento da maus-tratos, de que tenha conhecimento, devem responder pelas penas previstas ao crime, na medida em que a sociedade espera dessas pessoas a realização de tal ato. O ofendido, *in casu*, a criança ou o adolescente, por ser mais vulnerável, necessita da aludida proteção estatal e, dessa maneira, impõe-se a obrigação de comunicação à parcela da sociedade, visando à elucidação dos fatos e, muitas vezes, o término da infração que é praticada incessantemente.

Ademais, a inovação legislativa pretende inserir no Diploma Penal o crime de “omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável”, dispondo que será apenado com reclusão de 02 a 04 anos o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pelos mesmos motivos já expostos, tem-se que o delito mencionado, que tem natureza omissiva, reflete a ausência de feitura de atividade prefixada pelo ordenamento jurídico e que era imposta ao autor do ato, razão pela qual deve realmente haver reprovação penal compatível com a gravidade do crime perpetrado.

A inclusão de novas circunstâncias no rol de majorantes previsto nas disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual, bem como a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, são medidas necessárias a efetivar justa e adequada punição aos agentes que praticam os delitos em comento.

Por fim, sobreleva asseverar que a modificação da lista das medidas cautelares diversas da prisão, plasmada no art. 319, do Código de Processo Penal, urge indispesável, visto que permite ao julgador a

concretizar a suspensão do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, caso exista justa incerteza quanto a sua utilização para o cometimento de infrações penais.

Em contrapartida, no que concerne à peça legislativa nº 1.881, de 2019, julgamos incompatíveis os seus preceitos com o arcabouço legal pátrio. Isso porque insere na norma especial – Lei nº 13.431, de 2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – regra disposta que, no caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, caso não configure crime mais grave.

Dessa forma, tem-se, conforme disposição contida no art 13, da lei especial, que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. Sendo que o PL em apenso preceitua que, em caso de descumprimento, responderá criminalmente pelo delito de omissão de socorro, se particular; e de prevaricação, se funcionário público.

Do cotejo entre o projeto principal e o apensado, julgamos mais adequadas e justas as diretrizes plasmadas no texto do primeiro, na medida em que imputa aos verdadeiros responsáveis pela criança e adolescente a responsabilidade pelos atos nele descritos.

Não obstante, revela-se correta a modificação do Código Penal, a fim de efetivar as mudanças pretendidas pelo expediente principal, ao contrário do que fez a peça legislativa apensada, que objetiva alterar a aludida lei especial.

No mais, tem-se que a juridicidade das propostas veiculadas no PL em apenso serão examinadas por ocasião da apreciação pelo órgão competente desta Casa Legiferante, qual seja, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conclui-se, por todo o exposto, que apenas a proposição principal se mostra **conveniente** e **oportuna**, porquanto tem o condão de aperfeiçoar as normas criminais.

No entanto, apresento neste momento duas emendas, no sentido de atender as sugestões feitas pelos membros desta comissão para aprimoramento do texto. As emendas aperfeiçoam o texto no sentido de trazer o sigilo necessário as confissões religiosas, trazer proteção a identidade do denunciante e dissipar as inseguranças jurídicas acerca das evidências necessárias a configuração do crime.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4749, de 2016, com aprovação das emendas de relator nº 1, nº 2 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2019.

Deputado ALAN RICK
Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do

responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 136 constante do artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art.136.....

.....
§ 5º Incorre nas mesmas penas impostas no caput e nos parágrafos anteriores, o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, o profissional de educação, a autoridade religiosa ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa.

....."

Deputado ALAN RICK
Relator

EMENDA Nº 02

Renumerese o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe e dê-se a seguinte redação:

"Art. 218-D. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, a autoridade religiosa, o profissional de educação ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Parágrafo único. A identidade do comunicante deverá ser mantida em sigilo, somente podendo ser revelada mediante sua concordância expressa."

.....
Deputado ALAN RICK
Relator

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou resguardado a proteção ao sigilo das confissões religiosas, não podendo a autoridade religiosa ser punida nestes casos.

Para tanto, fez-se necessário alterar a emenda de relator nº2, que altera o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe. Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4749, de 2016, com aprovação das emendas de relator nº 1, nº 2 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019. na forma do novo parecer consolidado anexo.

Deputado ALAN RICK
Relator

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.749, de 2016, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, busca tipificar a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Ao presente projeto houve o apensamento do expediente nº 1.881, de 2019, que altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passemos, agora, à análise do **mérito** das proposições, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Realmente, como pondera a autora do expediente principal em apreço, tem-se que “*as crianças e os adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem pessoas em desenvolvimento e que dependem dos adultos para sobreviverem e exercerem os seus direitos. Por isso, não há dúvida de que merecem uma proteção mais ativa por parte de toda a sociedade, o que decorre, inclusive, do princípio da proteção integral estabelecido na Constituição Federal*”.

Enfatizamos, outrossim, que os índices de transgressão dos direitos pertencentes às nossas crianças e adolescentes são elevados, o que exige a articulação de toda a sociedade para colocar um fim nessa situação, visando à punição efetiva dos violadores, a prevenção de novos delitos e a prestação de apoio ao ofendido.

Nesse particular, destaque-se que a proposição em comento insere no âmbito criminal a teoria da proteção integral, que reconhece a criança e ao adolescente como titulares de direitos e, por conseguinte, determina que valores sejam a eles assegurados. Tal postulado possui assento constitucional no art. 227, que preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente

e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Insta consignar, no ponto, que o delito de maus-tratos, previsto no art. 136, do Código Penal, protege a vida e a incolumidade de pessoa que esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Isso ocorre quando o infrator promove a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando o ofendido à feitura de trabalho excessivo ou inadequado, ou abusando dos meios de correção ou disciplina.

É inegável reconhecer, entretanto, que a prática do crime no interior do grupo familiar ou na esfera relativa à instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas, reveste-se de maior potencial lesivo, devendo, portanto, ser censurada de forma mais severa pelo ente estatal.

Não obstante, consigne-se que os parentes da vítima, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo o cometimento da maus-tratos, de que tenha conhecimento, devem responder pelas penas previstas ao crime, na medida em que a sociedade espera dessas pessoas a realização de tal ato. O ofendido, *in casu*, a criança ou o adolescente, por ser mais vulnerável, necessita da aludida proteção estatal e, dessa maneira, impõe-se a obrigação de comunicação à parcela da sociedade, visando à elucidação dos fatos e, muitas vezes, o término da infração que é praticada incessantemente.

Ademais, a inovação legislativa pretende inserir no Diploma Penal o crime de “omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável”, dispondo que será apenado com reclusão de 02 a 04 anos o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pelos mesmos motivos já expostos, tem-se que o delito mencionado, que tem natureza omissiva, reflete a ausência de feitura de atividade prefixada pelo ordenamento jurídico e que era imposta ao autor do ato, razão pela qual deve realmente haver reprovação penal compatível com a gravidade do crime perpetrado.

A inclusão de novas circunstâncias no rol de majorantes previsto nas disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual, bem como a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, são medidas necessárias a efetivar justa e adequada punição aos agentes que praticam os delitos em comento.

Por fim, sobreleva asseverar que a modificação da lista das medidas cautelares diversas da prisão, plasmada no art. 319, do Código de Processo Penal, urge indispensável, visto que permite ao julgador a concretizar a suspensão do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, caso exista justa incerteza quanto a sua utilização para o cometimento de infrações penais.

Em contrapartida, no que concerne à peça legislativa nº 1.881, de 2019, julgamos incompatíveis os seus preceitos com o arcabouço legal pátrio. Isso porque insere na norma especial – Lei nº 13.431, de 2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – regra dispondo que, no caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público

responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, caso não configure crime mais grave.

Dessa forma, tem-se, conforme disposição contida no art 13, da lei especial, que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. Sendo que o PL em apenso preceitua que, em caso de descumprimento, responderá criminalmente pelo delito de omissão de socorro, se particular; e de prevaricação, se funcionário público.

Do cotejo entre o projeto principal e o apensado, julgamos mais adequadas e justas as diretrizes plasmadas no texto do primeiro, na medida em que imputa aos verdadeiros responsáveis pela criança e adolescente a responsabilidade pelos atos nele descritos.

Não obstante, revela-se correta a modificação do Código Penal, a fim de efetivar as mudanças pretendidas pelo expediente principal, ao contrário do que fez a peça legislativa apensada, que objetiva alterar a aludida lei especial.

No mais, tem-se que a juridicidade das propostas veiculadas no PL em apenso serão examinadas por ocasião da apreciação pelo órgão competente desta Casa Legiferante, qual seja, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conclui-se, por todo o exposto, que apenas a proposição principal se mostra **conveniente** e **oportuna**, porquanto tem o condão de aperfeiçoar as normas criminais.

No entanto, apresento neste momento duas emendas, no sentido de atender as sugestões feitas pelos membros desta comissão para aprimoramento do texto. As emendas aperfeiçoam o texto no sentido de trazer o sigilo necessário as confissões religiosas, trazer proteção a identidade do denunciante e dissipar as inseguranças jurídicas acerca das evidências necessárias a configuração do crime.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4749, de 2016, com aprovação das emendas de relator nº 1, nº 2 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2019.

Deputado ALAN RICK

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 136 constante do artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art.136.....

.....
§ 5º Incorre nas mesmas penas impostas no caput e nos parágrafos anteriores, o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, o profissional de educação, a autoridade religiosa ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa.

....."

Deputado ALAN RICK
Relator

EMENDA Nº 02

Renumerese o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe e dê-se a seguinte redação:

"Art. 218-D. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, a autoridade religiosa, o profissional de educação ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de crime sexual contra vulnerável, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Parágrafo único. A identidade do comunicante deverá ser mantida em sigilo, somente podendo ser revelada mediante sua concordância expressa."

.....
Deputado ALAN RICK
Relator

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, ficou resguardado a proteção ao sigilo das confissões religiosas, não podendo a autoridade religiosa ser punida nestes casos.

Importante retificar a inclusão do título no cabeçalho do tipo penal na emenda de relator nº2, a fim de obter-se a melhor técnica legislativa.

Para tanto, fez-se necessário alterar a emenda de relator nº2, que altera o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe. Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4749, de 2016, com aprovação das emendas de relator nº 1, nº 2 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019. na forma do novo parecer consolidado anexo.

Deputado ALAN RICK

Relator

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.749, de 2016, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, busca tipificar a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Ao presente projeto houve o apensamento do expediente nº 1.881, de 2019, que altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para estabelecer sanções penais para quem deixar de comunicar violência praticada contra criança ou adolescente.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passemos, agora, à análise do **mérito** das proposições, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Realmente, como pondera a autora do expediente principal em apreço, tem-se que “*as crianças e os adolescentes se encontram em situação de vulnerabilidade, por serem pessoas em desenvolvimento e que dependem dos adultos para sobreviverem e exercerem os seus direitos. Por isso, não há dúvida de que merecem uma proteção mais ativa por parte de toda a sociedade, o que decorre, inclusive, do princípio da proteção integral estabelecido na Constituição Federal*”.

Enfatizamos, outrossim, que os índices de transgressão dos direitos pertencentes às nossas crianças e adolescentes são elevados, o que exige a articulação de toda a sociedade para colocar um fim nessa situação, visando à punição efetiva dos violadores, a prevenção de novos delitos e a prestação de apoio ao ofendido.

Nesse particular, destaque-se que a proposição em comento insere no âmbito criminal a teoria da proteção integral, que reconhece a criança e ao adolescente como titulares de direitos e, por conseguinte, determina que valores sejam a eles assegurados. Tal postulado possui assento constitucional no

art. 227, que preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Insta consignar, no ponto, que o delito de maus-tratos, previsto no art. 136, do Código Penal, protege a vida e a incolumidade de pessoa que esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do agente, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia. Isso ocorre quando o infrator promove a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando o ofendido à feitura de trabalho excessivo ou inadequado, ou abusando dos meios de correção ou disciplina.

É inegável reconhecer, entretanto, que a prática do crime no interior do grupo familiar ou na esfera relativa à instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas, reveste-se de maior potencial lesivo, devendo, portanto, ser censurada de forma mais severa pelo ente estatal.

Não obstante, consigne-se que os parentes da vítima, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo o cometimento da maus-tratos, de que tenha conhecimento, devem responder pelas penas previstas ao crime, na medida em que a sociedade espera dessas pessoas a realização de tal ato. O ofendido, *in casu*, a criança ou o adolescente, por ser mais vulnerável, necessita da aludida proteção estatal e, dessa maneira, impõe-se a obrigação de comunicação à parcela da sociedade, visando à elucidação dos fatos e, muitas vezes, o término da infração que é praticada incessantemente.

Ademais, a inovação legislativa pretende inserir no Diploma Penal o crime de “omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável”, dispondo que será apenado com reclusão de 02 a 04 anos o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, o médico, a autoridade religiosa, o professor ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de crime sexual contra vulnerável.

Pelos mesmos motivos já expostos, tem-se que o delito mencionado, que tem natureza omissiva, reflete a ausência de feitura de atividade prefixada pelo ordenamento jurídico e que era imposta ao autor do ato, razão pela qual deve realmente haver reprovação penal compatível com a gravidade do crime perpetrado.

A inclusão de novas circunstâncias no rol de majorantes previsto nas disposições gerais aplicáveis aos crimes contra a dignidade sexual, bem como a proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício, são medidas necessárias a efetivar justa e adequada punição aos agentes que praticam os delitos em comento.

Por fim, sobreleva asseverar que a modificação da lista das medidas cautelares diversas da prisão, plasmada no art. 319, do Código de Processo Penal, urge indispensável, visto que permite ao julgador a concretizar a suspensão do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, caso exista justa incerteza quanto a sua utilização para o cometimento de infrações penais.

Em contrapartida, no que concerne à peça legislativa nº 1.881, de 2019, julgamos incompatíveis os seus preceitos com o arcabouço legal pátrio. Isso porque insere na norma especial – Lei nº 13.431, de 2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) – regra dispondo que, no caso de descumprimento do previsto no art. 13, o particular e o funcionário público responderão, respectivamente, pelos crimes previstos nos arts. 135 e 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, caso não configure crime mais grave.

Dessa forma, tem-se, conforme disposição contida no art 13, da lei especial, que qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. Sendo que o PL em apenso preceitua que, em caso de descumprimento, responderá criminalmente pelo delito de omissão de socorro, se particular; e de prevaricação, se funcionário público.

Do cotejo entre o projeto principal e o apensado, julgamos mais adequadas e justas as diretrizes plasmadas no texto do primeiro, na medida em que imputa aos verdadeiros responsáveis pela criança e adolescente a responsabilidade pelos atos nele descritos.

Não obstante, revela-se correta a modificação do Código Penal, a fim de efetivar as mudanças pretendidas pelo expediente principal, ao contrário do que fez a peça legislativa apensada, que objetiva alterar a aludida lei especial.

No mais, tem-se que a juridicidade das propostas veiculadas no PL em apenso serão examinadas por ocasião da apreciação pelo órgão competente desta Casa Legiferante, qual seja, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Conclui-se, por todo o exposto, que apenas a proposição principal se mostra **conveniente** e **oportuna**, porquanto tem o condão de aperfeiçoar as normas criminais.

No entanto, apresento neste momento duas emendas, no sentido de atender as sugestões feitas pelos membros desta comissão para aprimoramento do texto. As emendas aperfeiçoam o texto no sentido de trazer o sigilo necessário as confissões religiosas, trazer proteção a identidade do denunciante e dissipar as inseguranças jurídicas acerca das evidências necessárias a configuração do crime.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4749, de 2016, com aprovação das emendas de relator nº 1, nº 2 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ALAN RICK

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 136 constante do artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art.136.....

.....

§ 5º Incorre nas mesmas penas impostas no caput e nos parágrafos anteriores, o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, o profissional de educação, a autoridade religiosa ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa.

....."

Deputado ALAN RICK

Relator

EMENDA Nº 02

Renumere-se o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe e dê-se a seguinte redação:

"Omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável

"Art. 218-D. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, a autoridade religiosa, o profissional de educação ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de crime sexual contra vulnerável, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos."

Parágrafo único. A identidade do comunicante deverá ser mantida em sigilo, somente podendo ser revelada mediante sua concordância expressa."

.....

Deputado ALAN RICK

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.749/2016, com duas emendas e pela rejeição do PL 1881/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick, que apresentou complementação de voto. O Deputado Diego Garcia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Sargent Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Norma Ayub, Otoni de Paula, Professor Alcides, Ricardo Barros e Sergio Vidal.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4.749, DE 2016

Tipifica a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição de saúde, religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

EMENDA ADOTADA 1

Dê-se ao parágrafo 5º do artigo 136 constante do artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art.136.....
.....

§ 5º Incorre nas mesmas penas impostas no caput e nos parágrafos anteriores, o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, o profissional de educação, a autoridade religiosa ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa.

....."

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA 2

Renumere-se o artigo 218-C constante do artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe e dê-se a seguinte redação:

“Omissão de comunicação de crime sexual contra vulnerável”

“Art. 218-D. Deixar o parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, a pessoa com a qual a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, o profissional de saúde, a autoridade religiosa, o profissional de educação ou o responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo sinais, evidências ou confirmação de crime sexual contra vulnerável, ressalvada a hipótese em que a ciência se deu em razão de confissão religiosa

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Parágrafo único. A identidade do comunicante deverá ser mantida em sigilo, somente podendo ser revelada mediante sua concordância expressa.”

.....
Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. DIEGO GARCIA)

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito dos Projetos de Lei nºs 4.749, de 2016 e 1.881, de 2019, que buscam alterar a legislação penal para tipificar a conduta do parente da vítima, consanguíneo ou por afinidade, do médico, da autoridade religiosa, do professor ou do responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino que deixa de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual contra criança ou adolescente, além de exacerbar a punição desses delitos caso praticados no âmbito de instituição religiosa, educacional, de assistência social ou recreativa, públicas ou privadas.

Incialmente cumpre registrar a louvável preocupação da proposição em análise com a proteção de crianças e de adolescentes submetidos a maus-tratos ou de abuso sexual. Entretanto, embora acreditamos que o diagnóstico da problemática esteja correto, discordamos com o remédio proposto,

notadamente quanto à obrigação conferida a algumas pessoas em razão de sua função, ministério, ofício ou profissão.

Nosso Código de Processo Penal, reconhecendo que determinadas atividades profissionais são geridas pela confiança e sigilo, porquanto alcançam conhecimento de aspectos íntimos e pessoais, cujo segredo impõe-se como consequência ética da atividade, estabelecer em seu artigo 2017 a proibição da colheita do depoimento em juízo de pessoas que, em razão da sua função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo.

Desse modo, a preservação de aspectos íntimos e privados da pessoa, por questões morais, se sobrepõe à busca de uma verdade material, que o processo penal busca obter, impedido a colheita de depoimento testemunhal desses profissionais. Sobre o tema, vale a pena conferir as palavras do eminentíssimo processualista penal Renato Brasileiro de Lima que muito bem ilustram a problemática:

Lado outro, dispõe o art. 207 do CPP que “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”. É o que acontece, por exemplo, em relação ao padre, quanto ao conteúdo da confissão religiosa; ou com o psicólogo, em relação ao teor da sessão de terapia.

Para fins do disposto no art. 207 do CPP, compreende-se por função o encargo que alguém recebe em virtude de lei, decisão judicial ou contrato, também abarcando a função pública; por ministério entende-se o encargo em atividade religiosa ou social (v.g., padre); por ofício subentende-se a atividade eminentemente mecânica, manual; profissão é a atividade de natureza intelectual, ou aquela que contempla a conduta habitual do indivíduo, tendo fim lucrativo.

Vale lembrar que o Código Penal prevê o tipo penal de violação do segredo profissional (CP, art. 154), que consiste em alguém, sem justa causa, revelar segredo, de que tem ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Equivale dizer que tais pessoas, que a doutrina denomina de confidentes necessários, estão proibidas de revelar segredos e, consequentemente, de depor sobre esses fatos como testemunha, o que encontra ressonância na proibição contida no art. 207 do CPP.

Veja-se que tais pessoas, ainda que queiram dar seu depoimento, não poderão fazê-lo, a não ser que sejam desobrigadas pela parte interessada. Portanto, se a parte interessada desobrigá-la, ela passa a ter o direito de depor, mas não a obrigação. Se várias forem as pessoas interessadas, é necessária a autorização de todas.

(...)

Em alguns casos, mesmo que a pessoa proibida de depor seja desobrigada pela parte interessada, e queira prestar seu depoimento, isso não será possível. Nessas hipóteses, não se aplica o art. 207 do CPP, mas sim a lei específica.

É o que ocorre, por exemplo, com advogados, na medida em que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil proíbe o advogado de depor, mesmo que desobrigado pela parte interessada. (...)¹

Dante disso, apesar de reconhecermos a grande importância da matéria, a imposição da

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 3^a ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, pp. 681-682.

obrigação de comunicação de fatos a determinadas pessoas que são proibidas por lei a depor sobre fatos que tiveram ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, nos leva a votar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.749, de 2016, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.881, de 2019, pelos mesmos motivos expostos no parecer do Relator.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA